



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.005011/98-38
Recurso nº : 122.648
Matéria : IRPJ - EX: 1994
Recorrente : BEST EXPRESSÃO SOCIAL E EDITORA LTDA.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 15 de setembro de 2000
Acórdão nº : 103-20.392

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - O valor do prejuízo fiscal, passível de compensação com o Lucro Real, é aquele apurado na escrituração fiscal do contribuinte, de acordo com as normas que disciplinam a matéria.

IRPJ - COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO RECOLHIDO POR ESTIMATIVA - Deve ser admitida, no cálculo do imposto de renda lançado de ofício, a compensação dos valores, efetivamente recolhidos pelo contribuinte, com base em estimativa mensal, no período-base fiscalizado.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BEST EXPRESSÃO SOCIAL E EDITORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reconhecer o direito à compensação do imposto de renda pago por estimativa nos meses em que o contribuinte optou pelo pagamento por estimativa (março a dezembro/93), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SILVÍO GOMES CARDOZO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA (Suplente Convocada), ANDRÉ LUÍZ FRANCO DE AGUIAR, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS e VÍCTOR LUÍZ DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.005011/98-38
Acórdão nº : 103-20.392

Recurso nº : 122.648
Recorrente : BEST EXPRESSÃO SOCIAL E EDITORA LTDA.

RELATÓRIO

BEST EXPRESSÃO SOCIAL E EDITORA LTDA., já qualificada nos autos do processo, recorre a este Conselho de Contribuintes, no sentido de ver reformada a decisão prolatada pela autoridade julgadora de primeira instância que manteve em parte a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 59/63), lavrado em 23/10/98.

A presente exigência fiscal tem origem na informação passada à fiscalização pela Malha Fazenda, relativa ao ano-calendário de 1993, acerca da compensação indevida de prejuízos fiscais, no valor de CR\$ 229.384.875,00, no mês de dezembro/93, quando o valor correto seria CR\$ 98.500.466,00, uma vez que, naquele ano, somente ocorreram prejuízos nos meses de janeiro e fevereiro, cujos montantes atualizados resultariam nesse valor.

Conforme consta do "Relatório Fiscal" (fls. 57/58), a empresa, em atendimento às intimações fiscais, apresentou cópia de declaração de rendimentos no ano-calendário de 1993 e informou que, por erro no cálculo da conversão monetária no LALUR, dos prejuízos de 1991 e 1992, foi compensado valor maior que o permitido e que o valor correto a ser compensado, no mês de dezembro de 1993, seria de CR\$ 98.500.466,00, que, acrescido de saldo a compensar relativo ao ano-calendário de 1992, no valor de CR\$ 14.019.926,21, totalizaria o montante de CR\$ 112.520.392,21, o qual foi considerado adequado pela fiscalização.

Por esses motivos, a autoridade autuante efetuou o lançamento de ofício, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, tomando por base de cálculo o valor de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.005011/98-38
Acórdão nº : 103-20.392

CR\$ 116.864.482,79, correspondente à diferença entre o valor lançado na declaração de rendimentos do ano-calendário/93 e o montante de prejuízos, dos meses de janeiro e fevereiro/93, atualizados, acrescidos do saldo a compensar do ano-calendário de 1992, como já mencionado.

A contribuinte, não se conformando com a exigência fiscal, tempestivamente, impugnou o lançamento, através da petição de folhas 66/72, alegando, em resumo, o seguinte, conforme extraído da decisão recorrida:

1. o lançamento de ofício em questão decorreu de um lapso involuntário da impugnante, que ao fazer a escrituração do LALUR, referente ao período-base de 1993, confundiu-se com a parafernália legislativa, oriunda dos pacotes fiscais e reforma monetária reinantes, e não observou no tocante ao prejuízo fiscal do exercício de 1992, compensado em 1993, a mudança do "cruzeiro" para o "cruzeiro real";
2. a impugnante optou, no período-base de 1993, pela tributação por estimativa e, como decorrência, procedeu aos recolhimentos mensais por estimativa nos meses de março/93 a dezembro/93;
3. o ilustre AFTN erroneamente deixou de considerar no cálculo do quanto devido a título de imposto de renda, o legítimo crédito da impugnante de 43.961,56 UFIR, oriundos dos recolhimentos antecipados por estimativa;
4. requer que a peça constitutiva do lançamento seja reformada de forma tal a compensar o referido crédito de 43.961,56 UFIR;
5. o Sr. agente fiscal deixou de computar os limites legais a partir dos quais o excedente do lucro real passa a sujeitar-se à incidência do adicional de 10%, tendo considerado como período de apuração 01/12/93 a 31/12/93 e excluído do lucro real tributável somente 25.000 UFIR e não as 300.000 UFIR, conforme o Artigo 10, item "H", da Lei Nº 8.541/92;
6. a inconstitucionalidade e ilegalidade do indigitado Artigo 26 da Medida Provisória Nº 1.542/96 e atual Artigo 30 da M.P. Nº 1.699/98, tanto na medida em que a taxa de juros SELIC tem-se mostrado muito superior aos juros permitidos por disposição constitucional expressa, quanto mais pelo fato desses diplomas impositivos do uso da taxa SELIC para remuneração de crédito de créditos tributários em mora, seja para fins moratórios, seja para fins compensatórios, terem invocado para si desautorizadamente delegação legislativa não concebida pela Constituição Federal.

Finalizou requerendo a improcedência parcial do Auto de Infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.005011/98-38
Acórdão nº : 103-20.392

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão DRJ/SPO Nº 001125 (fls. 124/130), julgou procedente em parte a exigência fiscal, com base nos seguintes fundamentos:

1. deixou de acolher a alegação da impugnante acerca dos recolhimentos antecipados que teria sido efetuado, com base no fato de que não foram apresentados documentos comprobatórios do não aproveitamento do alegado crédito tributário, o qual poderia ter sido compensado a partir do mês de maio de 1994 e que pode, ainda, ser objeto de restituição, nos termos da IN/SRF Nº 21/97;
2. reduziu o cálculo do adicional do imposto de renda, dando razão parcial à impugnante, baseado no fato de que a mesma apurou o lucro real, mensalmente, em janeiro e fevereiro de 1993, optando pelo pagamento do imposto mensal calculado por estimativa a partir de março de 1993 (fls. 19), quando, então, ficou obrigada à apuração do imposto na declaração anual do lucro real, sendo que, no caso em questão, ocorreram três períodos-base na declaração anual: 01/01/93 a 31/01/93; 01/02/93 a 28/02/93 e 01/03/93 a 31/12/93, devendo, por conseguinte, neste último período, o adicional ser calculado sobre a parcela do lucro real superior a 250.000 UFIR, em valor proporcional ao número de meses do ano-calendário;
3. manteve a aplicação da taxa SELIC como juros de mora, consoante o disposto nos Artigos 84 e 13, das Leis Nºs 8.981/95 e 9.065/95, respectivamente, e no PN/CST Nº 329/70, com relação à alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Cientificada da decisão proferida na primeira instância, em 22/03/2000, a recorrente apresentou recurso voluntário (fls. 133/139), protocolado em 20/04/2000, acompanhado dos documentos de folhas 140/157, acrescentado, em resumo, aos argumentos expendidos na exordial:

1. que, ao contrário do que foi aduzido na decisão recorrida, a recorrente discorda do valor de CR\$ 229.384.875,00, lançado pela fiscalização como prejuízo no ano calendário de 1993, pois, conforme demonstrado na peça recursal, o valor correto seria CR\$ 162.985.939,03;
2. referindo-se à compensação do tributo antecipadamente pago, afirmou que não tem como comprovar um fato contábil que não se efetuou, além de que todas as informações estão de posse da Receita Federal, que é o órgão controlador desses fatos.

Por fim, requereu que fossem desconsideradas as razões impugnativas relativas à aplicação da taxa SELIC e considerados os valores dos DARF's pagos, que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.005011/98-38
Acórdão nº : 103-20.392

não foram considerados na compensação.

Às folhas 158/161, consta cópia da Liminar concedida pelo M. M. Juiz Federal Substituto, da 1ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, no Mandado de Segurança impetrado pela recorrente, determinando o seguimento do presente recurso, independentemente de prévio recolhimento parcial do tributo e de acessórios.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.005011/98-38
Acórdão nº : 103-20.392

VOTO

Conselheiro SILVIO GOMES CARDOZO, Relator

O recurso é tempestivo, tendo em vista que foi interposto dentro do prazo previsto no Artigo 33, do Decreto Nº 70.235/72, com nova redação dada pelo Artigo 1º, da Lei Nº 8.748/93 e, portanto, dele tomo conhecimento, inclusive por força da Medida Liminar concedida pelo M. M. Juiz Federal Substituto, da 1ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, no Mandado de Segurança impetrado pela Recorrente, determinando o seguimento do presente recurso, independentemente de prévio recolhimento parcial do tributo e de acessórios.

Como relatado, o lançamento fiscal que deu origem ao presente recurso voluntário, interposto contra decisão proferida na primeira instância, que manteve em parte o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, foi motivado pelo fato da contribuinte ter compensado indevidamente, no ano-calendário de 1993, prejuízo fiscal no valor de CR\$ 229.384.875,00, quando o correto seria o montante de CR\$ 112.520.392,21, uma vez que, no referido ano-calendário, somente ocorreram prejuízos nos meses de janeiro e fevereiro, que atualizados resultariam no valor de CR\$ 98.500.466,00, que, acrescido do saldo do exercício anterior, no valor de CR\$ 14.019.926,21, totalizaria esse montante.

A própria contribuinte reconheceu o fato apontado pela fiscalização no lançamento, tendo afirmado que: "... um erro de cálculo da conversão monetária no LALUR dos prejuízos do exercícios de 1991 e 1992, ocasionou uma compensação a maior...", e demonstrou, às folhas 56, que o valor correto dos mencionados prejuízos, nos exercícios



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.005011/98-38
Acórdão nº : 103-20.392

de 1992, janeiro e fevereiro de 1993, seria de CR\$ 14.019.926,21, CR\$ 89.574.423,60 e CR\$ 8.926.042,41, respectivamente.

Portanto, em sua peça vestibular, a Recorrente contestou o lançamento, apenas, no que diz respeito ao fato de não ter sido considerado na exigência o crédito do imposto de renda recolhido por estimativa, no próprio período-base de 1993, no total de 43.961,56 UFIR, assim como erro no cálculo do Adicional do Imposto de Renda. Insurgiu-se, ainda, contra a imposição da taxa SELIC como juros de mora.

A exigência fiscal, como se verifica do "Relatório Fiscal", de folhas 57/58, teve por base de cálculo o valor de CR\$ 116.864.482,79, que corresponde à diferença entre o valor do prejuízo fiscal compensado na declaração do IRPJ, do ano-calendário de 1993, e o montante dos prejuízos fiscais atualizados dos meses de janeiro e fevereiro de 1993, acrescidos do saldo a compensar do ano-calendário de 1992.

Em grau de recurso, no entanto, a Recorrente, que anteriormente havia concordado com o valor glosado pela autoridade autuante, relativo aos prejuízos fiscais compensados, apresenta novos cálculos e requer a este Colegiado que tais valores sejam considerados. Solicitou, também, que fossem desconsideradas as razões impugnativas, relativas à aplicação da taxa SELIC.

De acordo com o Artigo 17, do Decreto Nº 70.235/72, "considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante".

Assim, a matéria litigiosa do presente recurso diz respeito, apenas, à falta de compensação dos valores do imposto de renda pessoa jurídica, recolhidos no período-base de 1993, a título de estimativa, assim como ao cálculo do Adicional do Imposto de Renda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.005011/98-38
Acórdão nº : 103-20.392

À primeira vista, assiste razão à Recorrente, uma vez que o direito de efetuar a compensação do imposto pago por estimativa, no ano-calendário de 1993, com o imposto apurado na declaração de ajuste anual, lhe estava assegurado pela Lei Nº 8.541/92 e pelo próprio MAJUR, do exercício de 1994, cujo texto abaixo transcrevo:

MAJUR - 1994:

"7.1.2. Apuração Anual do Imposto - As pessoas jurídicas que optarem pelo pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, calculados por estimativas, deverão apurar o lucro real, em 31 de dezembro ou na data de encerramento das atividades, relativo ao período em que tais pagamentos foram efetuados, mediante o levantamento de balanço com observância das leis comerciais e fiscais.

O imposto pago por estimativa será deduzido, corrigido monetariamente, do apurado com base no lucro real em 31 de dezembro ou na data de encerramento das atividades, e a variação monetária ativa será computada na determinação do lucro real.

A diferença de Imposto de Renda e da Contribuição Social resultante da comparação entre os valores apurados com base no lucro real em 31 de dezembro ou na data de encerramento das atividades e aqueles pagos por estimativa, terão o seguinte tratamento:

- a) Se positiva, deverá ser paga, corrigida monetariamente, em quota única, até a data fixada para entrega da declaração de rendimentos;
- b) Se negativa, poderá ser compensada, corrigida monetariamente, com o imposto e a contribuição social a serem pagos nos meses subsequentes ao fixado para a entrega da declaração de rendimentos, assegurada a alternativa de restituição do montante pago a maior." (o grifo não é do original)

Lei Nº 8.541/92:

"Artigo 23 - As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão optar pelo pagamento do imposto mensal calculado por estimativa."

"Artigo 25 - A pessoa jurídica que exercer a opção prevista no artigo 23, desta Lei, deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano ou



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.005011/98-38
Acórdão nº : 103-20.392

na data de encerramento de suas atividades, com base na legislação em vigor e com as alterações desta Lei.

§ 1º - O imposto recolhido por estimativa na forma do artigo 24, desta Lei, será deduzido, corrigido monetariamente, do apurado na declaração anual, e a variação monetária ativa será computada na determinação do lucro real."

Embora a própria jurisprudência desse Conselho já tenha se firmado no sentido de admitir a compensação desses valores, nos moldes acima preconizados, por tratar-se de matéria exclusivamente de execução, recomendo à repartição de origem, encarregada da execução do Acórdão, que verifique o montante dos pagamentos efetuados pela contribuinte, para que possam ser devidamente compensados, nos termos da legislação de regência.

Com relação ao cálculo do adicional do imposto de renda, revela-se acertada a decisão monocrática, porém, por dever de ofício, registro que a autoridade julgadora equivocou-se, ao efetuar a soma das parcelas correspondentes ao total do imposto devido em UFIR (fls. 128), dando à soma o total de 161.641,65, quando o correto seria 195.951,65. Ressalto, entretanto, que este fato não altera, de forma alguma, a essência do julgado, uma vez que as respectivas parcelas estão corretamente grafadas, como abaixo demonstrado:

Imposto Total devido (em UFIR)	
Sobre infrações	157.822,61
Adicional	<u>38.129,04</u>
Total	161.641,65

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido DAR provimento parcial ao recurso interposto por BEST EXPRESSÃO SOCIAL E EDITORA LTDA., para admitir o direito à compensação do imposto de renda pago por estimativa, nos meses em que optou



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.005011/98-38
Acórdão nº : 103-20.392

por tal procedimento, cujo montante deverá ser exatificado pela repartição encarregada da execução do presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 2000

SILVIO GOMES CARDOZO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.005011/98-38
Acórdão nº : 103-20.392

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 28 FEV 2001

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 07/03/2001

PAULO ROBERTO RISCADO JUNIOR
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL